



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **20 DE FEVEREIRO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2019 (6.2.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **02299/18**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Flavio Plínio da Silva - CPF n. 622.576.682-00, Jaime dos Santos Gois Junior - CPF n. 645.223.182-00, José Antonio de Souza - CPF n. 497.630.169-91
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: “**Considerar regular** o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Presidente Médici, visto que superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, bem como cumpridos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios; **registrar** o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2018, de 94,11%, nível considerado elevado; **determinar** a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”; **recomendar** à Câmara Municipal de Presidente Médici a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal pontos descritos no acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 2 - Processo-e n.** **00538/16 (Apenso n. 01744/16)**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
- DECISÃO:** “**Extinguir**, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, com fundamento na seletividade, porque não preenchidos os critérios do risco, relevância e materialidade, e arquivar; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
-
- 3 - Processo n.** **01185/97 (Apenso n. 00070/97, 03794/96, 03570/96, 03088/96, 02779/96, 02354/96, 02054/96, 01596/96, 01568/96, 01563/96, 01023/96, 00556/96 e 05937/17)**
Interessado: Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15
Responsável: Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1996
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Edelson Inocência Júnior - OAB n. 890
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Presidente, faço o registro do nosso opinativo, no sentido de reconhecer o descumprimento do Acórdão n. 1851/2017 e, por isso, propugnar pela aplicação de multa ao responsável."
- DECISÃO:** “**Considerar descumpridas** as determinações do item VI do Acórdão AC1-TC 01851/17; **aplicar multa** individual a Alcides José Alves Soares Júnior, pelo descumprimento sem causa justificada de decisão deste Tribunal de Contas; **reiterar** as determinações do item VI do Acórdão AC1-TC 01851/17, cujo cumprimento deve ser demonstrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, **por ofício**, alertando-o de que novo descumprimento pode ocasionar a aplicação de nova sanção; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
-
- 4 - Processo-e n.** **01235/18**
Interessado: Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68
Responsáveis: Cristina Lubiana Ribeiro - CPF n. 618.554.302-82, Jailton Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: “**Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União – IPRENU, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Josué Tomaz de Castro, na qualidade de Presidente, em razão da ausência das notas explicativas às DCASP; **concedendo-lhe quitação**, com determinações ao responsável; **determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio de ato normativo específico, proceda as alterações necessárias no plano de amortização do déficit atuarial do IPRENU, de forma a estabelecer alíquotas complementares em percentual suficiente para eliminar, no prazo legal, o referido saldo, atendendo, assim, o apontamento do Relatório de Avaliação Atuarial 2018 (data-base 2017); **determinar a exclusão de responsabilidade**, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00110/18, de Jailton Marques da Silva e de Cristina Lubiana Ribeiro, uma vez que as irregularidades remanescentes a eles imputadas são de caráter formal e não possui o condão de macular as vertentes contas; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo n. 03436/18 – (Processo Origem n. 03473/12)
Responsável: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01126/18 - Processo n. 03473/18/TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: “**Conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Isabel de Fátima Luz contra o Acórdão n. 1.126/18-1ª Câmara, do Processo n. 3.473/2012, porque admissível, pois presentes os requisitos de admissibilidade; **dar parcial provimento a esse recurso** para reconsiderar apenas as partes dispostas nos itens III, V e VI, do acórdão recorrido relacionadas com a recorrente, mantendo inalterado o restante do acórdão. Assim, na parte dispositiva do acórdão recorrido, o item III resta excluído e os itens V e VI passam a ser dispostos da forma descrita no voto; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 01619/16
Responsáveis: Hugo Rios de Larrazabal. - CPF n. 057.283.414-46, Philipe Rodrigues Maia Leite - CPF n. 010.495.404-33, Lourenço Fernandes de Freitas Neto - CPF n. 599.341.402-25, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

CPF n. 532.637.740-34, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87

Assunto: Contratação de serviços de piloto de aeronave, objeto dos Processos Administrativos n. 1514/0082/2012 e n. 1514/0294/2011 – Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBM/RO, com respectivos aditivos.

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “**Considerar ilegais** os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos relativos à contratação do Senhor Lourenço Fernandes de Freitas Neto, para prestação de serviços de treinamento de pilotos do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, assessoramento no planejamento e na execução das operações de asas fixas do CBMRO, em virtude da impossibilidade de verificação do cumprimento integral dos serviços contratados, decorrente de definição genérica do objeto, de responsabilidade do Senhor **Marcelo Nascimento Bessa** – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Philippe Rodrigues Maia Leite** – Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, lotado no Grupo de Operações Aéreas, **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva** – Coordenador Executivo do Funesbom, **Lioberto Ubirajara Caetano** – Comandante Geral do CBMRO/Ordenador de Despesas do Funesbom e **Hugo Rios de Larrazábal** – Coordenador Financeiro do Funesbom; com **aplicação de multa** aos responsáveis; **determinar** ao Governo de Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, que adote providências para a normatização da contratação de serviços e/ou de profissionais da área de aviação pela Administração Pública, seguindo as diretrizes e legislação da ANAC e as metodologias de contratação para cada situação; **cientificar** o atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, senhor CEL-BM Demargli da Costa Farias que os bombeiros Cel BM Lindoval Rodrigues Leal (Cel BM Leal), Cap BM Daniele Cristina Lima (Cap BM Cristina), Cap BM Tadeu Sanchez Pinheiro (Cap BM Sanches), Cap BM Philippe Rodrigues Maia Leite (Cap BM Maia) e Ten BM João Luiz Cordeiro Júnior (Ten BM Cordeiro) receberam treinamento de pilotagem de avião somente para operar aeronave privada, portanto, sem remuneração para tal, devendo verificar se o treinamento oferecido os tornaram aptos a operar avião para atendimento próprios do Corpo de bombeiros, sob pena de responsabilização; **cientificar** o atual Coordenador Executivo do Funesbom, da necessidade de se abster, sob pena de responsabilidade solidária, de pagar diárias a pessoal terceirizado, não integrante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

quadro de pessoal do Estado, salvo nos casos excepcionados na norma legal; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

- 7 - Processo-e n.** **04336/17**
- Interessado:** Heliton Santos de Oliveira - CPF n. 917.560.572-49
- Responsáveis:** Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Marcos Aurelio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Silvio Ney Leal Santos - CPF n. 153.578.052-53
- Assunto:** Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação do servidor Silvio Ney Leal Santos para o cargo de professor
- Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Porto Velho
- Advogados:** Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010
- Relator:** **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
- Observação:** O advogado Dr. Orlando Leal Freire, OAB n. 5117, fez **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos seguintes termos: “(...) Resumindo, nós não vemos nenhuma responsabilidade por parte do servidor Silvio Ney Leal Santos e não vemos em qual sentido ele poderia ser responsabilizado, porque o Tribunal de Contas entende pela devolução de recursos, salvo melhor juízo da análise da acusação e eventualmente nós requeremos a este Tribunal que analise e não responsabilize o servidor Silvio Ney Leal Santos, que realmente ele não tem responsabilidade nenhuma, com relação ao envio da lei para a Casa de Leis do município. Portanto, pedimos pelo provimento para que ele não seja responsabilizado nesse ponto. Se vier a decisão de que ele deve retornar ao cargo original, que seria de monitor, que ele volte, mas sem responsabilização, porque ele não tem responsabilidade nenhuma com relação a essa alteração da lei.”
- DECISÃO:** “**Considerar ilegal** o ato de enquadramento do servidor Silvio Ney Leal dos Santos, no cargo de Professor Nível I, ante a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Complementar n. 360/2009, por afrontar os artigos 18 e 187, inciso II, da Constituição Estadual, conforme decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0004418-70.2015.8.22.0000; **determinar** ao atual gestor de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o substitua, que proceda a anulação do ato administrativo que modificou o cargo público do servidor Silvio Ney Leal dos Santos de Monitor de Ensino para Professor Nível, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe deu suporte, bem como adote providências para que o servidor retorne ao cargo de origem de Monitor de Ensino em extinção, percebendo a remuneração a esse inerente, comprovando junto a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das cominações previstas no art. 103, §1º, do Regimento Interno do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

TCE/RO, c/c art. 55, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; **determinar** ao atual Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que identifiquem os servidores enquadrados no cargo de Professor, Nível I, com substrato no artigo 32 da LC n. 360/2009, bem como adotem providências para anulação dos atos e retorno dos servidores ao cargo de origem, em observância a decisão prolatada no Processo Judicial n. 0004418-70.2015.8.22.0000, devendo constituir um processo administrativo para isso com cronograma de ações a serem implementadas, sem prejuízo do ano letivo, devendo comunicar no prazo de 30 (trinta) dias a instauração do processo e remessa do cronograma, devendo após o restabelecimento da ordem constitucional dar conhecimento a esta Corte; **deixar de aplicar multa** aos responsáveis, em razão de que não ficou caracterizada má-fé e os atos praticados foram levados a cabo com base em dispositivo legal, e que após declarada sua inconstitucionalidade pelo TJRO, os gestores se prontificaram em restabelecer a ordem jurídica constitucional; e **após a expedição** dos atos oficiais necessários à ciência das partes e o transcurso dos prazos acima fixados, com ou sem documentos comprobatórios das medidas, retornem os autos ao Corpo Técnico para verificar as providências adotadas pelo Município de Porto Velho com o fim de restabelecer a ordem constitucional; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo n. 02466/18 – (Processo Origem n. 03607/12)
Recorrente: João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00
Assunto: Embargos de Declaração. Acórdão AC2-TC 00371/18. Processo n. 04740/16/TCE-RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Maria Sobral de Carvalho, contra o Acórdão n. 0371/18-AC2-TC, proferido nos autos do Processo n. 04740/2016-TCE-RO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito, negar-lhe provimento**, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada; e **arquivar**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo n. 02428/18 – (Processo Origem n. 03607/12)
Recorrente: Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 01863/17/TCE-RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Advogados: Margarete Geiareta da Trindade - OAB n. 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: “**Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Maria Sobral de Carvalho, contra o Acórdão n. 0371/18-AC2-TC, proferido nos autos do Processo n. 04740/2016-TCE-RO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito, negar-lhe provimento**, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada; e **arquivar**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

10 - Processo n. 02492/18 – (Processo Origem n. 01218/03)

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 02488/17/TCE-RO, AC2-TC 00375/18-2ª Câmara

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Talita Mônica de Oliveira - OAB n. 5338, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Sociedade Nogueira Vasconcelos Advogados - OAB n. 019/2004, Ramires Andrade de Jesus - OAB n. 9201, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “**Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, contra o Acórdão AC2-TC 00375/18, proferido nos autos do Processo n. 02488/2017-TCE-RO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; **no mérito, negar-lhe provimento**, por inexistência de obscuridade a ser sanada na decisão hostilizada; e **arquivar**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 03172/16

Responsáveis: Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Raimundo Nonato Pereira da Silva - CPF n. 048.216.452-20, Eraldo Araujo Machado - CPF n. 052.100.382-20, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.
Advogados: Márcio Pereira Bassani - OAB n. 1699, Leandro Löw Lopes - OAB n. 785
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Considerar ilegais**, com efeitos *ex nunc*, os atos realizados pelos senhores Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado da Administração (de 1º.6.2011 a 30.9.2013), Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (de 1º.10.2013 a 30.2.2015), e Raimundo Nonato Pereira da Silva, Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Servidores do Ex-Território Federal de Rondônia – CPADS, à época dos fatos, constantes na autorização e concessão de adicional de remuneração por serviços extraordinários, de forma reiterada e contínua, por 31 meses, ao servidor Eraldo Araújo Machado, ferindo o disposto no art. 86, III, c/c os arts. 93 e 94, todos da Lei Complementar n. 68/1992; com **aplicação de multa** aos responsáveis e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

12 - Processo n. 02851/18 – (Processo Origem n. 03980/11)
Recorrente: Miriam Spreáfico - CPF n. 886.765.602-34
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03980/11/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00822/18.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Advogados: Hudson Delgado de Lima Camurça - OAB n. 6792, Mauricio Boni Duarte Azevedo - OAB n. 6283, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Indeferir a preliminar** de ilegitimidade passiva; **conhecer** do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; **negar provimento** ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00822/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos n. 3.980/11 (processo principal); e arquivar; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 01543/18 (Apensos n. 04274/16 e 03857/17)
Responsáveis: Francielli da Silva Barbosa - CPF n. 006.837.052-02, Abednego Alves Bonfim - CPF n. 588.293.427-34, Edegar Zolinger - CPF n. 220.806.002-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabixi
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Edegar Zolinger, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, Abednego Alves Bonfim, Contador, e Francielli da Silva Barbosa, Controladora Interna, em razão da remessa a esta Corte, publicação e divulgação intempestiva do RGF do 2º semestre de 2017, **concedendo-lhes quitação**; com determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 02859/18
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00, Marcelo Brandão de Andrade - CPF n. 218.821.262-20, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: “**Conhecer** da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, a qual noticiou possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 001/CPL/2018, pois atendidos os requisitos; **considerando-a** parcialmente procedente, em razão da identificação de irregularidade na versão original do edital; **considerar legal** o edital da Concorrência Pública n. 001/CPL/2018, deflagrada pelo Município de Espigão do Oeste, tendo como objeto a doação com encargos de propriedade imóvel pertencente à municipalidade, haja vista o saneamento das irregularidades diagnosticadas durante a instrução; **comunicar** o teor desta decisão à Representante; e **arquivar** os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

15 - Processo n. 00198/16
Responsáveis: Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Josefa Lourdes Ramos - CPF n. 607.347.369-91, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Carla Martins Ribeiro Mangabeira - CPF n. 801.793.981-72, Renato Feliciano da Silva - CPF n. 872.041.771-34, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Patrícia Gusmão Silva - CPF n. 779.864.155-68, Marcella Alves Crispim - CPF n. 076.492.416-88, Elisandra Cristal Molés - CPF n. 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Janaíne Salvalagio Costa - CPF n. 610.063.602-63, José Marcos de Souza - CPF n. 328.115.199-04, Fino Sabor Comércio e Serviço de Alimentos Ltda. - Me - CNPJ n. 02.651.470/0001-40, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto: Representação - Processo Administrativo n. 01.1712.00193-00/2010, Prestação de Serviço de fornecimento de alimentação para atender ao Hospital Regional de Cacoal. - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB n. 7932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Márcio Pereira Bassani - OAB n. 1699, Leonor Schrammel - OAB n. 1292, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Jeoval Batista da Silva - OAB n. 5943, Ivan Francisco Machiavelli - OAB n. 83, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: “**Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor JOSÉ MARCOS DE SOUZA**, para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada quanto aos danos decorrentes dos atos perpetrados após dezembro de 2010, período no qual não mais se encontrava no cargo de Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal; **reconhecer a prescrição intercorrente** quanto às irregularidades dispostas nos itens 01, 02 e 03, da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 05/2016, em razão do Processo nº 598/2010, que deu origem ao presente feito, ter permanecido sem qualquer movimentação, por mais de três anos, de 13.03.2012 até 04.12.2015, na Secretaria-Geral de Controle Externo; **julgar regulares as Contas Especiais do Senhor RENATO FELICIANO DA SILVA**, Membro da Comissão de Recebimento, da imputação prevista no item 03 da Decisão Monocrática DM 0298/2017-GCPCN, uma vez que o único documento fiscal por ele certificado, relativo ao serviço prestado em parte do mês de dezembro de 2010, foi substituído por outro em abril de 2011, no qual não teve qualquer participação; **julgar regulares as Contas Especiais da Senhora CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA**, Ex-Diretora Administrativo Financeira da SESAU, por não se ter verificado dolo ou culpa em sua conduta, que tenha causado dano ao erário, notadamente porque, somente depois do expediente emitido por ela, é que as Notas Fiscais passaram a apresentar, discriminadamente, o quantitativo das refeições fornecidas e seus valores unitários; **julgar regulares as Contas Especiais do Senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA**, Ex-Secretário de Estado da Saúde Adjunto, por não se ter verificado a existência de dolo ou culpa em sua conduta; **extinguir o processo sem resolução de mérito** com relação ao Senhor **ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER**, então Secretário de Estado da Saúde, por se ter processado a sua regular citação ou a sucessão processual, dado o seu falecimento; **julgar irregulares as Contas Especiais dos Senhores JOSÉ MARCOS DE SOUZA**, Ex-Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal, **LUIZ CARLOS GREGÓRIO**, **JANAÍNE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

SALVALAGIO COSTA e ELISANDRA CISTAL MOLES, Membros da Comissão de Recebimento, **MILTON LUIZ MOREIRA**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, **JOSEFA LOURDES RAMOS**, Ex-Secretária Adjunta da Saúde, **CELSO AUGUSTO MARIANO**, Diretor Executivo de Administração e Finanças, **PATRÍCIA GUSMÃO SILVA e MARCELA ALVES CRISPIM**, Membros da Comissão de Recebimento, e da empresa **FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.**, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, constantes no art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da divergência verificada pela Controladoria Geral do Estado entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das Notas Fiscais apresentadas pela empresa **FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.**, referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011, na forma individualizada discriminada no voto; **condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO**, e a empresa **FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 187.823,64 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 593.880,36 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos)**, em razão do fato descrito no item VII; **condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO**, e a empresa **FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 150.536,26 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 475.981,24 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, em razão do fato descrito no item VII; **condenar em débito LUIZ**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 108.239,31 (cento e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 338.482,94 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, em razão do fato descrito no item VII; **condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, PATRÍCIA GUSMÃO SILVA, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 100.386,73 (cem mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de junho/2011 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 293.492,86 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos)**, em razão do fato descrito no item VII; **condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, MARCELA ALVES CRISPIM, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 95.170,23 (noventa e cinco mil, cento e setenta reais e vinte e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de abril/2011 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 283.379,96 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, em razão do fato descrito no item VII; **condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, MARCELA ALVES CRISPIM, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS**, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 113.840,21 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de abril/2011 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de **R\$ 338.971,91 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos)**, em razão do fato descrito no item VII; **fixar** o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito aos cofres da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno; demais determinações e autorizar o arquivamento; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

16 - Processo n. 03448/16
Responsáveis: Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, Raimunda Félix de Oliveira - CPF n. 106.797.072-04, Jair da Silva França - CPF n. 813.784.752-91, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Life Tech Informática Ltda. Me - CNPJ n. 84.738.632/0001-47, Marcelo Duarte Capelette - CPF n. 034.206.849-08
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00519/16, proferido em 08/06/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Adm. n. 1732.00102-00/2011- Locação de Equipamentos de Informática
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB n. 597
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: “**Rejeitar a preliminar** de ilegitimidade passiva; **julgar regulares as contas especiais** da sociedade empresarial **Life Tech Informática Ltda. e de Antônio Costa de Almeida** (Executor de Informática, do Conselho de Informática do Estado de Rondônia); **julgar irregulares as contas especiais de Ted Wilson de Almeida Ferreira** (Presidente da Fhemeron no período de 1º.1.11 a 13.12.12); **Raimunda Félix de Oliveira** (Coordenadora Administrativa e Financeira); **Jair da Silva França** (Técnico de Informática da FHEMERON) e **Marcelo Duarte Capelette** (Assessor Jurídico da FHEMERON), em decorrência das irregularidades indicadas no voto; com aplicação de multa aos responsáveis; e autorização de arquivamento; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

**PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 04118/18
Interessada: Neli Gomes Bazilio - CPF n. 142.817.082-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n.

00043/19

Interessado:

Anestor Pereira de Melo - CPF n. 204.756.402-68

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto:

Aposentadoria Estadual

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n.

03956/18

Interessada:

Marlene Machado de Assis - CPF n. 103.218.372-15

Responsável:

Claudio Rodrigues da Silva

Assunto:

Aposentadoria Municipal

Origem:

Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n.

03606/18

Interessada:

Lucimar Rodrigues da Silva - CPF n. 616.860.422-72

Responsável:

Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto:

Aposentadoria Municipal

Origem:

Instituto de Previdência de Jaru



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO** do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n.

03950/18

Interessada: Maria de Lourdes Pereira Limas - CPF n. 290.528.902-34

Responsável: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n.

00034/19

Interessada: Aparecida Correa Cabral - CPF n. 282.229.702-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03600/18
Interessada: Selma Gomes Pereira Dias - CPF n. 299.151.552-04
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO** do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 03955/18
Interessado: Gilberto Marcolino Rego - CPF n. 162.243.452-87
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 04114/18
Interessada: Lauzita Custodia Boscato Franca - CPF n. 326.101.652-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 04108/18
Interessada: Rosalina de Oliveira Silva - CPF n. 340.536.382-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 04049/18
Interessada: Maria José Magalhaes da Silva - CPF n. 160.570.152-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 03959/18
Interessada: Tereza Maria da Silva Batista - CPF n. 115.495.722-53
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 29 - Processo-e n. 03962/18**
Interessada: Edna Maria de Jesus Machado - CPF n. 191.428.462-34
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 30 - Processo-e n. 03963/18**
Interessada: Valda Martins Portela - CPF n. 283.741.422-00
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 31 - Processo-e n. 03785/18**
Interessada: Ana Ribeiro Romero - CPF n. 623.180.712-68
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 32 - Processo-e n. 03767/18**
Interessado: Pedro Brasil Issler - CPF n. 225.942.640-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 33 - Processo-e n. 03774/18**
Interessado: Conceição Aparecida De Carvalho Ricardo - CPF n. 386.172.692-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 34 - Processo-e n. 04047/18**
Interessada: Maria das Neves da Cruz Silva - CPF n. 408.787.592-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 35 - Processo-e n. 00138/19**
Interessada: Cleilda do Rosario Nascimento Costa - CPF n. 340.769.302-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 36 - Processo-e n. 04101/18**
Interessada: Maria Eli Marques - CPF n. 351.507.932-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 37 - Processo-e n. 00042/19**
Interessada: Ivane Kull - CPF n. 270.085.922-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 38 - Processo-e n. 00146/19**
Interessada: Junilce Ferreira Herminio - CPF n. 149.477.142-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 39 - Processo-e n. 00036/19**
Interessada: Helena Jardim do Nascimento - CPF n. 207.739.002-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

40 - Processo-e n.

04115/18

Interessado:

Fernando Carlos Oliveira Pires - CPF n. 179.904.832-20

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto:

Aposentadoria Estadual

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n.

03326/15

Interessada:

Antônia Brito Onofre - CPF n. 113.507.682-00

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto:

Aposentadoria Estadual

Origem:

Secretaria de Estado de Administração

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:

“**Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, da servidora **Antônia Brito Onofre**, ocupante do cargo de professor; **negando-lhe** o registro do ato junto a esta Corte; **determinar**, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as seguintes providências: **a) anular ato concessório**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

de aposentadoria n. 189/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2582, de 13.11.2014, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, à servidora **Antônia Brito Onofre**, nos moldes previstos no art. 56, da Lei Complementar n. 432/08, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial; **b) suspender o pagamento dos proventos** da servidora **Antônia Brito Onofre**, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **c) notificar** a senhora **Antônia Brito Onofre** acerca da presente decisão; **d) convocar** a servidora **Antônia Brito Onofre** para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais e/ou **querendo** inativar-se em outra modalidade de aposentação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

- 42 - Processo-e n. 00047/19**
Interessada: Sonia Maria de Souza - CPF n. 351.317.802-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 43 - Processo-e n. 00025/19**
Interessada: Otilia Aparecida Alves - CPF n. 494.448.679-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 44 - Processo-e n. 00038/19**
Interessada: Aparecida Pinheiro de Oliveira - CPF n. 216.131.251-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 45 - Processo-e n. 03593/18**
Interessada: Ilda Aparecida de Lima - CPF n. 149.544.002-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 46 - Processo-e n. 04102/18**
Interessada: Vilma Marinho de Azevedo - CPF n. 203.580.321-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n.

04113/18

Interessada:

Noevil Salete Martins - CPF n. 172.647.312-00

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto:

Aposentadoria Estadual

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo-e n.

04107/18

Interessada:

Rozana de Jesus Souza Barreto - CPF n. 018.343.068-92

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto:

Aposentadoria Estadual

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:

“**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n.

04105/18

Interessada:

Almerinda Vieira Coelho - CPF n. 042.235.468-64

Responsável:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto:

Aposentadoria Estadual

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo-e n. 00062/19
Interessado: Francisco Batista de Oliveira - CPF n. 040.303.032-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

51 - Processo-e n. 00056/19
Interessada: Cleunice Ribeiro de Souza - CPF n. 563.304.642-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 52 - Processo-e n. 04040/18**
Interessada: Vera Lucia Carelli - CPF n. 862.104.918-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 53 - Processo-e n. 04081/18**
Interessada: Suely Terezinha Topolniak - CPF n. 586.280.372-68
Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 54 - Processo-e n. 04089/18**
Interessada: Eunice Segundo - CPF n. 308.932.679-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato concessório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

55 - Processo-e n. 03855/18

Interessado: Jonas Viana de Oliveira - CPF n. 074.106.119-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

56 - Processo-e n. 03803/18

Interessada: Ivete Alexandre dos Santos - CPF n. 340.445.582-72

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

57 - Processo n. 00141/10

Responsável: Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo – Nafa, Oribe Alves Junior - CPF n. 726.680.407-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. 01.1301.00049-00/2009

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Julgar irregulares** as contas de **Oribe Alves Junior**, ex-presidente da Pessoa Jurídica Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia – NAFA, objeto da tomada de contas especial, pelas irregularidades discriminadas no voto; com **imputação de débito**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **00973/18**
Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Responsáveis: José Pierre Matias - CPF n. 067.970.753-00, Moisés de Almeida Góes - CPF n. 517.970.202-00, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. 654.526.402-82, Elio Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04
Assunto: Apuração de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da CMR S.A., em razão de levantamento de valores depositados em juízo mediante alvarás judiciais por advogado da Companhia, conforme Processo Administrativo n. 01-1105.00070/2017.
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099, Mario Sérgio Leiras Teixeira - OAB n. 1400
Advogado / Responsável: Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO** do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Observação: **Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.**

Nada mais havendo, às 10 horas e 23 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara